

LEI MUNICIPAL Nº 453, DE 10 DE ABRIL DE 2023

**DISPÕE SOBRE A MARGEM CONSIGNÁVEL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Tarrafas e Agentes Políticos, reger-se-á pelas normas desta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – CONSIGNADO: servidor público municipal efetivo e comissionado da Prefeitura Municipal de Tarrafas e o Prefeito e Vice Prefeito, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

II – CONSIGNATÁRIA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III – CONSIGNANTE: órgão da Prefeitura Municipal de Tarrafas que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e facultativas.

§ 1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo:

I – contribuição previdenciária.

II – pensão alimentícia fixada na forma da Lei.

III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. IV – reposição e indenização ao erário.

V – cumprimento de decisão judicial.

VI – outros descontos instituídos por Lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, compreendendo:

I – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde; II –

contribuições para previdência complementar;

III – contribuições a sindicatos e associações; IV –

pagamento de seguros;

V – financiamento da casa própria; e

VI – empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Poderão ainda, na conveniência da Administração da Prefeitura Municipal de Tarrafas, autorizar as consignações facultativas os servidores que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 4º. A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável.

Art. 5º. Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal líquida do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se remuneração mensal líquida o resultado da subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do empregado acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 6º. A soma mensal dos descontos facultativos de cada servidor em folha de pagamento, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único. Para o financiamento da casa própria, o limite de que trata o caput deste artigo terá um adicional de 10% (dez por cento), a ser utilizado exclusivamente para este fim.

Art. 7º. O controle da margem consignável será realizado pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Tarrafas, que o fará através de sistema específico.

Art. 8º. Em nenhuma hipótese o cálculo da margem incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo; III
- salário família;
- IV – 13ª remuneração;
- V – adicional de férias;
- VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII – adicional noturno;
- VIII – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- IX – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por Lei e que tenha caráter indenizatório;
- X – vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;
- XI – Gratificação por Trabalho Técnico, Relevante ou Científico;
- XII – os valores pagos a título de diferenças e vantagens.

Art. 9º. As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao cálculo.

Art. 10. Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

Art. 11. Para o cumprimento do procedimento previsto no art. 10 desta Lei deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas:

- I – contribuições a sindicatos e associações;
- II – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- III – pagamento de seguros;
- IV – financiamento da casa própria;
- V – contribuições para previdência complementar;
- VI – empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

- I – permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto.
- II – caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2º Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

Art. 12. Em caso de exclusão de consignação facultativa por insuficiência de margem ou a pedido do servidor, ou ainda nos casos de suspensão ou cancelamento da consignação, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora.

Art. 13. Caso alguma consignação seja diminuída, majorada, suspensa ou excluída por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- I – Com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário.
- II – Em caso de majoração do valor da consignação que extrapole a margem consignável, deve

AS

ser observado o mesmo procedimento previsto no artigo 11 desta Lei.

Art. 14. A inclusão da consignação deverá observar o cronograma de processamento da folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 30 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. As consignações informadas após o dia 10 (dez) somente começarão a ser averbadas a partir do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 15. As consignatárias deverão manter os contratos firmados com servidores municipais, em meio digital, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer cópia dos contratos firmados, quando solicitado pelo consignado ou pelo DEREH, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

DA COMPRA DE DÍVIDA

Art. 16. O servidor interessado em renegociar seu empréstimo com consignatária diversa daquela com a qual tem contrato, deverá procurar a consignatária com a qual tem contrato e eleger o(s) ajuste(s) a ser(em) renegociado(s).

Art. 17. A consignatária substituída deve fornecer, em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação do servidor, o saldo devedor do(s) contrato(s) objeto(s) de negociação para quitação antecipada, calculado nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central, vedada a cobrança de taxa de liquidação antecipada.

§ 1º Nos casos em que a consignatária substituída informar valor maior, em virtude de descompasso entre o desconto realizado na remuneração do servidor e o repasse dos recursos, caberá a ela ressarcir ao servidor o valor cobrado a maior, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis após a comunicação do fato.

§ 2º A consignatária substituída que criar qualquer embaraço para a liquidação do contrato

poderá ter o seu credenciamento cancelado pelo Departamento Pessoal.

§ 3º Será entendido como embaraço:

- I – não informação do saldo devedor;
- II – o não fornecimento do boleto para liquidação do contrato.

Art. 18. A consignatária compradora deverá fazer a quitação antecipada em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação do servidor, devendo, ainda, anexar o comprovante de quitação do(s) contrato(s), bem como informar o novo contrato negociado.

Parágrafo único. A operação somente será averbada após a aprovação pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Tarrafas.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DO DESCONTO:

Art. 19. A consignação facultativa pode ser cancelada ou suspensa:

- I – de ofício pela Administração, em observância ao interesse público ou à conveniência administrativa, ou ainda, em decorrência de sanção administrativa.
- II – por ordem judicial.
- III – por força de Lei.
- IV – por vício insanável no processo de credenciamento;
- V – a pedido do consignado, que, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído, deverá ser acompanhado da anuência da entidade consignatária;
- VI – a pedido formal da consignatária.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, V e VI, o pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento, devendo ser informadas até o dia 10 (dez) de cada mês, para inclusão no mês da solicitação.

§ 2º O pedido de cancelamento de consignação encaminhado após o dia 10(dez) somente efetivar-se-á no mês subsequente ao da solicitação.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a consignação facultativa poderá ser cancelada ou suspensa:

- I – por necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso da margem consignável;
- II – desrespeito, por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido;
- III – perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Compete ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Tarrafas a operacionalização das consignações, de acordo com esta Lei.

Art. 22. A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Prefeitura Municipal de Tarrafas por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumidas pelo consignado perante o consignatário.

§ 1º A prefeitura Municipal de Tarrafas não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a processar os descontos solicitados pelo consignatário e autorizados pelo consignado.

§ 2º O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

Av. Maria Luiza Leite Santos, s/n - Bulandeira, Tarrafas - CE, CEP: 63.145-000
SITE: www.tarrafas.ce.gov.br



§ 4º A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo a Prefeitura Municipal de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração da Prefeitura Municipal.

§ 5º A Administração da Prefeitura Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 23. O Departamento Pessoal da prefeitura Municipal de Tarrafas poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Tarrafas.

Art. 25. O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Tarrafas fica autorizada a suspender temporariamente as consignações realizadas na folha de pagamentos dos servidores, com a finalidade de realizar as adequações necessárias aos novos procedimentos e reordenar o processo de consignações.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS - CE, aos 10 dias do mês de Abril de 2023.



TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAUJO

PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS-CE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Torna público par os devidos fins legais a Lei Municipal nº 453 de 10 de abril de 2023, que **DISPÕE SOBRE A MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Através de fixação em flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Tarrafas e no site oficial do Município: www.tarrafas.ce.gov.br, tendo em vista a ausência de Diário Oficial.

Paço da Prefeitura Municipal de Tarrafas, 10 de abril de 2023.



TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL